



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.MJMS-2636/2015
PROCESSO TC/MS : TC/12041/2014
PROTOCOLO : 1522817
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS : ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR : EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO : NOTA DE EMPENHO N.º 2279/2014
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO : BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.
PROCEDIMENTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO
LICITATÓRIO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE UM CARDIODESFIBRILADOR
CONTENDO: 1 GERADOR DE DUPLA CÂMARA, 1
ELETRODO, 1 ELETRODO ENDOCÁRDICO DE FIXAÇÃO
ATIVA E 2 INTRODUTORES DE PUNÇÃO PARA
CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA : R\$ 36.089,38
CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO –
EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre a **Nota de
Empenho nº 2279/2014**, formalizada em 03/06/2014 entre o Fundo Especial
de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa BOSTON SCIENTIFIC DO
BRASIL LTDA., objetivando a aquisição de um Cardiodesfibrilador contendo: 1
Gerador de dupla câmara, 1 Eletrodo, 1 Eletrodo Endocárdico de fixação ativa
e 2 Introdutores de punção para cumprimento de Decisão Judicial.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Dispensa
de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Cumprida a solicitação com a apresentação dos
documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE –16602/2014,
opinando:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

*“1 – Pela **regularidade e legalidade** da Dispensa de Licitação (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;*
*2 - Pela **regularidade e legalidade** da formalização do Empenho (**2ª FASE**), na forma do inciso II, do artigo 120, do citado Regimento;*
*3 - Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do empenho (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.”*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-4156/2015, assim concluiu:

*“Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.”*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **legalidade e regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação, da **formalização da Nota de Empenho** n.º 2279/2014 (1ª e 2ª fases) e da **execução financeira** (3ª fase).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do empenho (1ª e 2ª fases), e da sua execução financeira (3ª fase), que foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor da Nota de Empenho	R\$ 36.089,38
Total de Notas de Empenho Válidas	R\$ 36.089,38
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R\$ 36.089,38
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R\$ 36.089,38

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho N.º 2279/2014 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 2279/2014 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 22 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Pri.